

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os pedidos de reexame do Acórdão nº 3.278/2011-Plenário podem ser conhecidos.

2. Tratam os autos de auditoria realizada na Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/AC) e no Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre (Depasa/AC), para verificar a regularidade do Termo de Compromisso Programa de Aceleração do Crescimento nº 253/2007, firmado entre as entidades mencionadas, tendo por objeto a execução da obra de drenagem para o controle da malária no Município de Plácido de Castro/AC.

3. Para a consecução do objeto, o Depasa/AC promoveu a Concorrência 91/2009 e a contratação da Empresa Editec Edificações Ltda., vencedora da licitação, pelo valor de R\$ 2.629.943,77 (Contrato nº 5.04.2009.050-B). No processamento da licitação, foram desclassificadas duas empresas. O menor valor ofertado foi de R\$ 2.129.557,65. A diferença entre a proposta de menor valor, desclassificada, e o valor contratado, de R\$ 500.386,12, foi considerado como dano potencial porque a desclassificação da melhor oferta teria ocorrido por questão formal, irrelevante, também verificada na proposta da empresa contratada.

4. Assim, foi considerada ilegal a desclassificação das empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. e Emot Serviços e Construções Ltda. e, apuradas as responsabilidades, foram apenados com a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92 Petrônio Aparecido Chaves Antunes, Diretor-Presidente do Depasa/AC; Jailson Barbosa de Souza, Priscila da Silva Melo e Lídia Maria de Assim Monteiro, respectivamente presidente e membros da CPL-01; Adriano Mestriner Detomini, assessor jurídico do Depasa/AC; e Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro, engenheiro civil do Depasa/AC, parecerista técnico e fiscal do Contrato/Deas 5.04.2009.050-B.

5. Conforme demonstrado pela Serur na instrução transcrita no relatório precedente, apenas o recurso de Priscila da Silva Melo deve ser provido. Em relação a essa responsável, foi comprovado que o ofício de audiência foi encaminhado a endereço distinto daquele constante da base do CPF, o que configura **error in procedendo**, devendo o processo retornar ao Relator **a quo** após o julgamento, para que este avalie as medidas a serem adotadas para a correção da falha mencionada.

6. Passando ao exame dos recursos dos demais recorrentes, observo que apresentam argumentos semelhantes tanto o então presidente do Depasa, como o presidente e os membros da comissão de licitação da entidade. Em relação à desclassificação das empresas Modelle e Emot, alegam que a primeira foi desclassificada devido a erros em sua proposta, e a segunda por adoção de um percentual equivocado para o Imposto sobre Serviços (ISS). Argumentam, ainda, que em todas as fases teriam acatado parecer técnico.

7. Os recorrentes não esclareceram, todavia, a razão de terem usado critérios diferentes na análise das propostas, em afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Conforme destacado no voto condutor do acórdão recorrido, aplicaram o formalismo moderado para validar a proposta da empresa Editec, que continha inconsistências semelhantes, não se valendo do mesmo critério na análise das demais propostas. Com isso, ficou prejudicado o tratamento isonômico aos licitantes. Na fase recursal, seguem sem enfrentar a questão.

8. No tocante à alegação de terem se baseado em pareceres técnicos, não é suficiente para modificar sua situação, uma vez que o fato de terem agido com respaldo em tais pareceres não os exime de suas responsabilidades. O parecer pode servir como elemento de apoio à tomada de decisão do administrador público, mas não vincula suas escolhas nem o desobriga de analisar a situação a ele submetida e de decidir sobre a conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados.

9. Quanto aos possíveis efeitos da rescisão do Contrato/Deas 5.04.2009.050-B, a questão foi enfrentada no voto condutor do acórdão recorrido, conforme transcrição a seguir:

“A rescisão do contrato 5.04.2009.050-B foi motivada por descumprimento de cláusulas e não por seu vício de origem. Essa percepção implica que, rescindido o contrato, a recomendação de paralisação

perde o objeto, mas não afasta a apuração de responsabilidade pela indevida desclassificação de propostas mais vantajosas para a Administração.” Assim, a rescisão do contrato não pode servir de fundamento para qualquer alteração nas multas aplicadas.

10. A unidade técnica foi precisa, também, ao analisar a dosimetria das multas aplicadas, tendo por fundamento os incisos II e III do art. 58 da Lei nº 8.443/92. Concluiu que o valor da sanção não ultrapassou 21% do máximo permitido, e ainda foi ponderado de acordo com a participação dos responsáveis nos atos inquinados, não havendo, assim, reparos a fazer nesse particular.

11. Nesse sentido, cabe dar provimento ao recurso de Priscila da Silva Melo, pelos motivos já delineados neste voto, e negar provimento aos demais. Deve ser autorizado, ainda, o parcelamento em 36 parcelas, das multas, conforme solicitado pelos recorrentes.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator